

Brasília, na data da assinatura digital.

RELATÓRIO Nº 193/2026/CCS - PES RIO DOCE/UAC/DIOP/AGSUS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Resposta à impugnação impetrada pela Empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, no Pregão nº 26/2026 que trata da aquisição de 25 (vinte e cinco) Ambulâncias Tipo A (Remoção Simples), adaptadas sobre veículo utilitário tipo pick-up 4x4, zero quilômetro, destinadas ao atendimento das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce - PES Rio Doce. no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce (PES RD).

1. RELATÓRIO

1.1. A Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde - AgSUS é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como serviço social autônomo, regida por regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025 (Regulamento de Compras e Contratações - RCC).

1.2. Trata-se de pedido de impugnação interposto pela Empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA** contra os termos do Edital e seus anexos do Pregão nº 26/2026, cujo objeto é a aquisição de 25 (vinte e cinco) Ambulâncias Tipo A (Remoção Simples), adaptadas sobre veículo utilitário tipo pick-up 4x4, zero quilômetro, destinadas ao atendimento das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce - PES Rio Doce.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1. O prazo para oposição da impugnação apresentada pela interessada encontra-se tempestivo, uma vez que foi protocolado em 15/07/2026, tendo respeitado o interstício de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme preceitua o art. 55 do Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS.

3. DO PEDIDO

3.1. A empresa postulante se insurge contra disposições constantes do Edital e do Termo de Referência referente ao Pregão nº 26/2026 relativas à exigência de Carta de Solidariedade do fabricante e quanto acitação no edital de veículo "zero quilômetro, conforme:

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa SOCIÉTÉ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Requer:

Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento. Neste sentido e mediante todas as justificativas fático-legais e jurisprudenciais apresentadas nesta peça impugnatória, deverá:

a1- Ser excluída a exigência constante no Termo de referência:

Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato especialmente quanto à disponibilização da rede de assistência técnica e ao cumprimento da garantia técnica do objeto, nos termos definidos neste Termo de Referência e seus anexos.

4. DA ANÁLISE

4.1. Antes de nos debruçarmos sobre os tópicos em epígrafe, é importante reiterar que a AgSUS, na qualidade de serviço social autônomo (pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública), possui autonomia para editar normativos próprios.

4.2. Ademais, é de sabedoria comum que a contratação pública não se rege apenas pelos princípios estabelecidos na Lei de licitações e contratos, mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro. Embora o rito da Lei nº 14.133/21 possa servir de referencial interpretativo subsidiário, é o Regulamento de Compras e Contratações da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025, que define os procedimentos específicos de seleção, julgamento e recursos desta Agência.

4.3. Isto posto, apresentam-se as considerações que fundamentaram a decisão final, em estrita conformidade com a manifestação da Equipe Técnica, a qual se manifestou nos seguintes termos:

DA CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante restringe indevidamente a competitividade do certame, por supostamente limitar a participação a fabricantes e concessionárias autorizadas, requerendo sua exclusão do Termo de Referência.

Entretanto, o pleito não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência encontra fundamento expresso no art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas licitações que envolvam fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente e de forma motivada, solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, destinada a assegurar a execução do contrato quando a licitante atuar como revendedora ou distribuidora.

A Lei nº 6.729/1979 disciplina as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, não afastando a aplicação das disposições da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a exigência de Carta de Solidariedade quando

tecnicamente motivada.

Dessa forma, a exigência impugnada não estabelece reserva de mercado nem impede a participação de revendedores ou distribuidores, mas institui mecanismo destinado a assegurar o suporte do fabricante quando o fornecimento for realizado por empresa diversa deste.

As especificações constantes do Termo de Referência foram definidas a partir das necessidades operacionais do Programa Especial de Saúde do Rio Doce (PES Rio Doce), considerando as características do objeto contratado, os riscos inerentes ao fornecimento de ambulâncias adaptadas e a necessidade de assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde nos municípios beneficiários.

Diferentemente da aquisição de veículos convencionais, o objeto compreende ambulâncias Tipo A adaptadas sobre base veicular tipo pick-up 4x4, cuja transformação envolve intervenções técnicas de elevada complexidade, incluindo modificações na carroceria, instalação de célula sanitária, sistemas elétricos complementares, climatização, sistemas de oxigenoterapia, sinalização visual e sonora, mobiliário técnico e demais adaptações exigidas pelas normas técnicas, sanitárias e de trânsito aplicáveis.

Tais intervenções possuem potencial de interferir nos sistemas originais do veículo, especialmente em seus componentes estruturais, elétricos, eletrônicos e mecânicos, circunstância que pode repercutir na manutenção da garantia originalmente concedida pelo fabricante da base veicular caso sejam realizadas sem sua anuência.

Conforme expressamente consignado nos itens 22.8 e 22.9 do Termo de Referência, a exigência da Carta de Solidariedade decorre das intervenções técnicas necessárias à transformação dos veículos e do risco de perda da garantia quando modificações dessa natureza forem realizadas sem a anuência ou o consentimento do fabricante.

Por essa razão, exclusivamente nas hipóteses em que a participante atuar na condição de revendedora ou distribuidora, será exigida Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, assegurando a execução do contrato, especialmente quanto à manutenção da garantia da base veicular, à disponibilização da rede de assistência técnica autorizada e ao suporte necessário durante a execução contratual.

A exigência guarda relação, ainda, com as obrigações previstas nos itens 16 e 17 do Termo de Referência, segundo os quais a garantia deverá abranger a base veicular, a transformação em ambulância, a célula sanitária, as adaptações, os acessórios, os equipamentos e os demais componentes instalados, permanecendo vinculada ao bem mesmo após sua destinação aos municípios beneficiários.

Nesse contexto, a Carta de Solidariedade busca reduzir o risco de negativa de garantia ou de assistência técnica em razão das intervenções realizadas na base veicular, assegurando que os municípios destinatários possam acionar a cobertura e a rede autorizada durante o período estabelecido no instrumento convocatório.

A disponibilização de rede de assistência técnica autorizada nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo também demanda capacidade técnica, econômica e logística que pode não estar diretamente disponível aos revendedores ou distribuidores sem o suporte formal do fabricante, conforme registrado no item 22.10 do Termo de Referência.

Também não procede o argumento de que a responsabilidade civil prevista na legislação consumerista seria suficiente para afastar a exigência. A responsabilidade por vícios do produto e a garantia contratual do fabricante possuem finalidades distintas. Enquanto a primeira disciplina a responsabilização por defeitos ou inadequações do produto, a segunda assegura a manutenção da cobertura técnica da base veicular após sua transformação e o acesso à respectiva rede de assistência autorizada.

Cumpram-se ressaltar que as ambulâncias serão destinadas à prestação de serviços públicos de saúde em municípios atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, incluindo territórios com extensas áreas rurais, estradas vicinais e localidades de difícil acesso. Nesse contexto, eventual indisponibilidade dos veículos em razão de controvérsias relacionadas à garantia ou à assistência técnica poderá comprometer a continuidade do transporte sanitário e o acesso da população aos serviços de saúde.

Assim, a exigência da Carta de Solidariedade constitui medida de gestão dos riscos da contratação, destinada a preservar a garantia da base veicular, assegurar a continuidade da assistência técnica autorizada e reduzir potenciais conflitos entre fabricante, transformadora e fornecedora durante a execução contratual.

Dessa forma, verifica-se que a exigência possui motivação técnica expressa e guarda relação direta com a natureza, a complexidade e os riscos do objeto contratado, não impedindo a participação de revendedores ou distribuidores, razão pela qual não há fundamento técnico para acolhimento da impugnação, permanecendo integralmente mantidas as disposições constantes dos itens 22.7 a 22.10 do Termo de Referência.

A exigência aplica-se indistintamente a qualquer fabricante cuja base veicular venha a ser ofertada, não se destinando à seleção de marcas, fabricantes ou redes comerciais específicas, mas exclusivamente à mitigação dos riscos inerentes à execução contratual.

DO CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO

A impugnante menciona precedentes do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário que relacionam a condição de veículo zero quilômetro à ausência de uso, ainda que tenha ocorrido prévio registro ou transferência formal do bem a empresa intermediária.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Termo de Referência estabelece, no item 8.1, que o veículo deverá ser novo, zero quilômetro, de primeiro uso, sem histórico de emplacamento anterior para terceiros, sem avarias estruturais, sem sinais de uso e livre de quaisquer restrições administrativas, judiciais ou financeiras.

A exigência não se limita, portanto, à inexistência de uso material do veículo, abrangendo também sua condição documental e registral, com a finalidade de assegurar que a AgSUS e os municípios beneficiários recebam veículos de primeiro uso, com procedência, rastreabilidade e garantia compatíveis com a contratação.

Nos termos dos itens 12.3 e 12.4 do Termo de Referência, compete à CONTRATADA realizar os procedimentos necessários ao primeiro registro, emplacamento, licenciamento e transferência de propriedade, devendo os veículos ser entregues devidamente regularizados em nome dos municípios beneficiários indicados pela CONTRATANTE e livres de pendências ou restrições relacionadas à sua circulação, utilização ou transferência.

Nesse contexto, eventual aquisição ou intermediação comercial realizada pela futura CONTRATADA não poderá resultar em emplacamento anterior para terceiros nem comprometer a condição de primeiro uso, a garantia de fábrica, a regularização documental ou a transferência dos veículos aos municípios destinatários. Essa exigência visa assegurar a padronização patrimonial, a rastreabilidade dos veículos, a uniformidade documental, a integralidade da garantia contratual e a simplificação dos procedimentos de registro, incorporação patrimonial e transferência aos municípios beneficiários.

A exigência refere-se à condição do bem a ser entregue e aplica-se igualmente a fabricantes, concessionárias, revendedores e distribuidores, não constituindo restrição à participação de determinada categoria de fornecedor. Caberá à participante organizar sua cadeia de fornecimento de modo a assegurar o atendimento integral às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Embora existam precedentes administrativos e judiciais que, em determinados contextos, tenham admitido o fornecimento

de veículos previamente registrados em nome de intermediários comerciais, tais entendimentos não impedem que a AgSUS, mediante justificativa técnica e previsão expressa no instrumento convocatório, estabeleça requisitos mais restritivos quanto à condição documental do bem, desde que aplicáveis indistintamente a todos os licitantes e relacionados às necessidades específicas da contratação.

Dessa forma, não será admitido veículo com histórico de emplacamento anterior em nome de empresa revendedora ou de terceiro, ainda que não tenha sido utilizado, razão pela qual permanece mantida a exigência de fornecimento de veículo novo, zero quilômetro e de primeiro uso, nas condições estabelecidas no item 8.1 do Termo de Referência.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto e considerando que o instrumento convocatório não se encontra com vício, estando com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos previstos no RCC, esta Pregoeira/Coordenação de Contratações decide ACOLHER as razões apresentadas na presente impugnação, tendo em vista, sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**.

5.2. Dessa forma, fica mantida a realização da sessão na data e horário previamente agendados.

VIVIANE AMÂNCIO REICHEL

Pregoeira

UAC PES Rio Doce



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Amâncio Reichel, Assistente de Projeto**, em 20/07/2026, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0609374** e o código CRC **3B9CE3EB**.